



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: assessoria@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 508/2017

SÚMULA: INSTITUI O VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, ATIVOS, EFETIVOS, COMISSIONADOS, OCUPANTES DE EMPREGO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, CONSELHEIROS TUTELARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, Prefeito do Município de Indianópolis, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte,

L
E
I

Art. 1º - Fica instituído o vale alimentação mensal para os servidores efetivos ativos, comissionados e os ocupantes de emprego público dos Poderes Executivo e Legislativo e Conselheiros Tutelares independentemente da jornada de trabalho, tendo caráter indenizatório.

§ 1º - O vale alimentação será concedido por meio de cartão magnético, sendo seu crédito efetuado até o décimo dia do mês subsequente ao período aquisitivo.

§ 2º - O servidor em acúmulo regular de cargos, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único vale alimentação.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000

Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: assessoria@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar empresa especializada para fornecimento de vale alimentação por cartão magnético, mediante processo licitatório.

Parágrafo Único - O vale alimentação será pago a partir da contratação da empresa fornecedora dos cartões/tíquetes alimentação.

Art. 3º - Não terá direito ao recebimento do vale alimentação de que trata esta Lei o servidor que no período aquisitivo:

- a) tiver falta ou atrasos não justificados;
- b) sofrer qualquer penalidade disciplinar;
- c) usufruir de 03 atestados médicos;
- d) estiver usufruindo de licença para tratamento de saúde, licença gestante, licença paternidade, licença para concorrer a mandato eletivo, licença prêmio, férias, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença sem vencimentos e licença para exercício de cargo eletivo.
- e) estiver cedido sem ônus para o município.

Art. 4º - O vale alimentação de que trata esta Lei:

- I – Não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do Servidor para quaisquer efeitos;
- II – Não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000

Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: assessoria@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

III - não será acumulável com outros de espécie semelhante originária de qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

Art. 5º - O valor do vale alimentação será de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) mensais.

Parágrafo único – O vale alimentação poderá ser reajustado anualmente por decreto, tendo base o INPC acumulado dos últimos 12 meses, mediante disponibilidade financeira do Município.

Art. 6 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo sua validade até 31 de dezembro de 2020.

PAÇO MUNICIPAL “14 DE DEZEMBRO” DE INDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, em 20 de janeiro de 2017.

PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Prefeito do Município de Indianópolis

Jornal: Tribuna de Cianorte.

Edição nº 7506

Página nº B - 04

Data de: 21/01/2017

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.